



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI nº _____ / 2025

A Mesa Diretora, por meio dos vereadores signatários, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o **Art. 26, I, alínea a, 1, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa apresentam o presente Projeto de Lei:

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE PESSOAS COM DISTÚRBIOS NEUROLÓGICOS, BEM COMO, OUTRAS NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento que possuam filhos ou dependentes com distúrbios neurológicos ou outras necessidades especiais, é garantida a redução da jornada semanal de 30 (trinta) horas para 20 (vinte) horas, sem redução salarial e sem necessidade de compensação de horário, desde que cumpram os requisitos legais e apresentem a documentação exigida.

Art. 2º - Nos termos do Decreto Federal nº5.296 de 02 de dezembro de 2004, entende-se como pessoa portadora de distúrbios neurológicos ou outras necessidades especiais aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias.

I - necessidades especiais físicas: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia,

amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - limitações auditivas: a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotandose, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), conforme disposto na Lei Federal nº 14.768/2023;

III – restrição sensorial visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - distúrbio mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – múltiplas limitações funcionais: associação de duas ou mais deficiências; e

VI - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º - A simples presença de qualquer dos distúrbios ou necessidades especiais mencionados no artigo 2º não garante, por si só, o direito à redução da carga horária, devendo o servidor demonstrar que é essencial a sua presença direta para o cuidado do dependente, sendo esta assistência incompatível com o exercício simultâneo das suas funções no cargo.

Parágrafo único. Deverá o servidor, ainda, comprovar que tal cuidado não pode ser oferecido por outro integrante da família, além de atender aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como dependente a pessoa sobre a qual o servidor detenha o poder familiar, ou que esteja sob sua tutela, curatela, guarda ou responsabilidade determinada por decisão judicial, sendo esta menor de 18 (dezoito) anos, ou absolutamente incapaz, em qualquer idade, e impossibilitada de garantir o próprio sustento.

Art. 5º - O direito previsto nesta Lei apenas será autorizado mediante a verificação, por meio de avaliação médica e análises sociais, da efetiva necessidade de afastamento do servidor para acompanhar o dependente em tratamento específico, desde que este ocorra em horário que não seja compatível com sua jornada ou horário habitual de trabalho.

Art. 6º - A concessão da redução da carga horária prevista nesta Lei estará condicionada à solicitação formal do interessado ao titular ou à autoridade máxima do órgão onde estiver lotado, devendo ser acompanhada de documento oficial de identificação do dependente e de atestado médico emitido por profissional habilitado.

§1º - O atestado deverá indicar a natureza específica, o grau do distúrbio ou da necessidade especial, bem como a exigência de acompanhamento especializado por parte do servidor requerente, sendo necessário o aval da perícia que deverá indicar se a autorização será por tempo determinado ou de forma permanente.

§ 2º - Caso ambos os pais ou responsáveis da pessoa com distúrbio ou necessidade especial sejam servidores públicos desta Casa Legislativa, apenas um deles poderá usufruir da redução da carga horária estabelecida nesta Lei.

§ 3º - A concessão do benefício previsto nesta Lei poderá ocorrer de maneira definitiva ou provisória, conforme parecer e decisão do profissional competente, devidamente aprovado por documento médico contendo indicação do CID da doença e devida justificativa.

§ 4º - A medida de redução da carga horária deverá ser renovada periodicamente, não podendo sua vigência ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias nos casos de caráter temporário, e 02 (dois) anos nos casos considerados permanentes.

§ 5º - A Administração poderá, a qualquer momento, solicitar ao servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentação com o objetivo de verificar a real necessidade e o uso adequado do benefício concedido.

§ 6º - A redução da jornada de trabalho será encerrada assim que cessar o motivo que lhe deu origem.

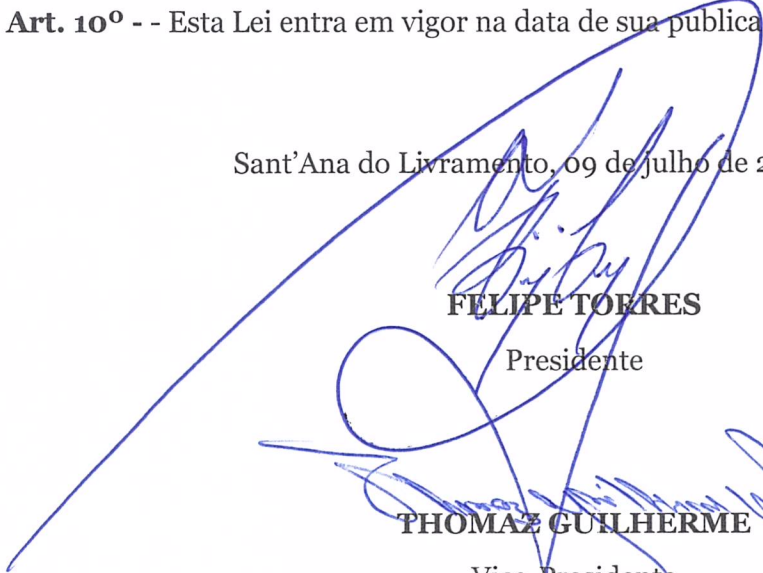
Art. 7º - Caso fique comprovado que o servidor está a utilizar a redução da carga horária de forma indevida, ou destinando-a a finalidades que não sejam exclusivamente o cuidado do dependente, a concessão será cancelada, e o servidor responderá nas esferas administrativa, civil e penal pelos seus atos.

Art. 8º - A redução da jornada de trabalho será reconhecida como tempo de efetivo exercício, para todos os efeitos e finalidades legais.

Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão custeadas por meio das dotações orçamentárias previstas no orçamento em vigor.

Art. 10º - - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 09 de julho de 2025.



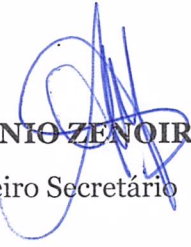
FELIPE TORRES

Presidente



THOMAZ GUILHERME

Vice-Presidente



ANTONIO ZENOIR

Primeiro Secretário

ELSO LEONEL ALVIENES

Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa garantir um direito fundamental aos servidores do Poder Legislativo do nosso Município que são pais ou responsáveis legais por pessoas com distúrbios neurológicos ou outras necessidades especiais: a possibilidade de redução da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, a fim de que possam oferecer o acompanhamento e o suporte indispensáveis ao desenvolvimento e bem-estar desses dependentes.

É inegável que a presença constante e qualificada dos pais ou responsáveis é fator determinante para a evolução terapêutica e educacional de crianças, adolescentes e até adultos que convivem com limitações funcionais, cognitivas ou sensoriais. A rotina de cuidados com pessoas com distúrbios neurológicos ou outras necessidades especiais exige disponibilidade de tempo, dedicação emocional intensa e, muitas vezes, o comparecimento frequente a consultas médicas, terapias multidisciplinares e procedimentos especializados.

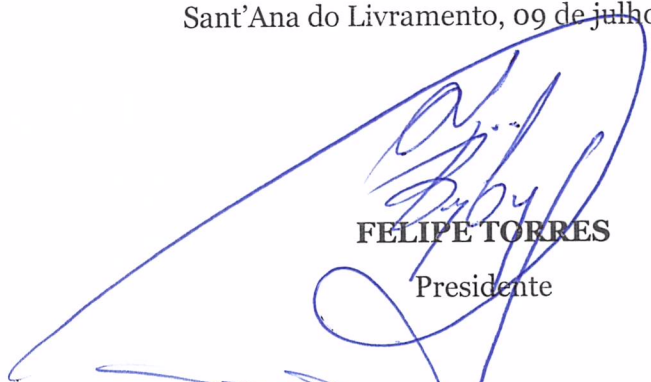
A sobrecarga imposta a esses servidores é inegável, pois além das exigências inerentes ao serviço público, enfrentam o desafio diário de assegurar qualidade de vida, inclusão e desenvolvimento pleno aos seus dependentes. Não raro, essa sobrecarga acarreta consequências severas à saúde física e mental do responsável, gerando quadros de estresse, ansiedade, depressão e exaustão, que podem comprometer também o desempenho profissional e a estabilidade familiar.

Este Projeto de Lei se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência — preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Além disso, atende à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, reforçando o compromisso do Poder Legislativo com políticas públicas inclusivas e humanizadas.

Ademais, essa iniciativa representa um avanço na construção de uma gestão pública mais humana, empática e eficiente, promovendo qualidade de vida não apenas aos servidores beneficiados, mas principalmente aos dependentes que deles necessitam para garantir sua dignidade, autonomia e inclusão social.

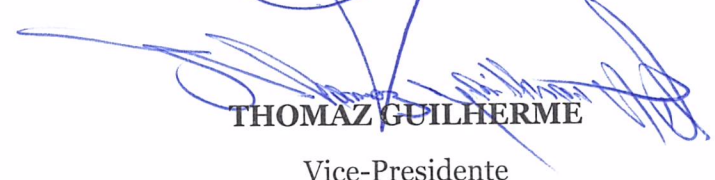
Por fim, cabe ressaltar o apelo ético e social desta proposta: oferecer aos pais e responsáveis a possibilidade concreta de estar ao lado de seus filhos e dependentes nos momentos mais importantes e críticos de sua vida, fortalecendo os vínculos afetivos e familiares e contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Sant'Ana do Livramento, 09 de julho de 2025.



FELIPE TORRES

Presidente



THOMAZ GUILHERME

Vice-Presidente



ANTONIO ZENOIR

Primeiro Secretário

ELSO LEONEL ALVIENES

Segundo Secretário